



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004536-48.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante DIORACI JOSÉ INÁCIO, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004536-48.2024.8.26.0664

Apelante: Dioraci José Inácio

Apelado: Unibap - União Brasileira de Aposentados da Previdência (Antiga Unibrasil)

Comarca: Votuporanga

Voto nº 8.332

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FILIAÇÃO A
ENTIDADE ASSOCIATIVA. COBRANÇA INDEVIDA.
FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL.
CONSECTÁRIOS LEGAIS. RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes em relação à contratação questionada, determinar o cancelamento do contrato e cessação dos descontos no benefício previdenciário, bem como condenar a parte ré à devolução em dobro dos valores descontados, indeferindo, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. A autora busca a reforma da sentença para ver reconhecido o direito à indenização por danos morais e a alteração dos critérios de aplicação dos consectários legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a cobrança indevida baseada em contrato fraudado justifica a condenação da ré ao pagamento de danos morais; (ii) estabelecer o termo inicial correto para a incidência dos consectários legais sobre os danos materiais e morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O reconhecimento da existência de fraude na contratação, com falsificação da assinatura da autora e descontos efetuados em seu benefício previdenciário - sua única fonte de renda -, caracteriza violação à dignidade da pessoa humana e enseja a reparação por danos morais.

A fixação do valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 observa a razoabilidade, atendendo ao caráter pedagógico da medida, à gravidade do dano e às condições das partes, conforme precedentes da própria Turma julgadora.

Em relação aos danos materiais, a correção monetária incide a partir da data de cada desconto indevido, e os juros de mora a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ.

Quanto aos danos morais, a correção monetária incide a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), enquanto os juros de mora fluem a partir do evento danoso, conforme art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ. Até a vigência da Lei 14.905/24, a atualização monetária e a incidência de juros ocorrerão pela SELIC, nos moldes do decidido pela Corte Especial do STJ no RESp 1.795.982/SP, passando-se, posteriormente, à atualização pelo IPCA e juros pela SELIC.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Vistos.

A parte autora apelou da r. sentença de fls. 126/130, cujo relatório se adota, com o seguinte dispositivo: "Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, DECLARANDO a inexistência da relação jurídica entre as partes, em relação à contratação/filiação questionada, DETERMINANDO o cancelamento do contrato (caso ainda não o tenha sido feito) e a cessação dos descontos dessa natureza; bem como CONDENANDO a parte ré a restituir em dobro à autora os valores cobrados indevidamente no benefício previdenciário desta a tal título, corrigidos monetariamente desde a data da propositura da ação e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; e deixando de acolher o pedido de indenização por danos morais pleiteado na inicial, pelos fundamentos acima mencionados. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas, as despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, serão divididos igualmente entre as partes, ressalvado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, em relação à autora, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. ".

A autora almeja a condenação do réu em danos morais, haja vista a comprovação de fraude na contratação do vínculo. No mais, pede que os consectários legais sejam a partir de cada desconto e não a contar da citação (fls. 133/140).

A autora não recolheu preparo por ser beneficiária de justiça gratuita (fls.38).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

O réu não produziu contrarrazões (fls.153/161).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A causa de pedir da autora está fundamentada na ausência de seu consentimento em relação à cobrança mensal, em seu benefício previdenciário, de contribuição vinculada à associação ré. A matéria devolvida a esta Instância cinge-se à reparação de ordem moral e aos consectários legais

O dano moral deve ser reconhecido ante a cobrança de valores com base em contrato fraudado, com lançamento de assinatura falsificada, sendo que os descontos foram efetivados sobre benefício da autora, a comprometer sua única fonte de renda.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais*

ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Assim, fixo o valor da indenização para R\$ 5.000,00, por ser tal valor o aplicável nesta E, Turma IV para casos congêneres, como se pode ver pela ementa abaixo reproduzida da AC 1006188-53.2023.8.26.0400, Rel Léa Duarte, j. 26.8.24.

CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO
CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE
EMPRÉSTIMO POR CONTRATO DE CARTÃO DE
CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOBRADA

DO INDÉBITO. DESVIO PRODUTIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Autora que admitiu contratação de cartão de crédito consignado, havendo nos autos comprovação de seu uso. Rejeitou, contudo, o empréstimo incluído posteriormente no cartão. Banco que tangenciou as alegações da autora e limitou-se a reiterar a regularidade da contratação do cartão. 2. Inexistente contrato de empréstimo. Descumprido o dever de informação (art. 52, 54-B do CDC). Abusividade do banco ao cobrar por empréstimo não contratado, prosseguindo com os descontos apesar da impugnação da autora (violação dos arts. 46 e 54-G, I, II e III, do CDC). 3. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, considerando a prática abusiva e lesiva do banco ao impor a recusada contratação de empréstimo, forçando a autora a buscar pelo Judiciário, não obstante as exaustivas tentativas de solução extrajudicial. Conduta arbitrária que desviou o tempo produtivo da autora. 4. Sabido que o mero desconto indevido não causa dano moral indenizável, mas, diante de ilícito que compromete benefício previdenciário (verba alimentar), há ofensa moral que supera o mero dissabor. Presente dever de indenizar (arts. 6º, IV e VI, 14 e 54-D, I e §ú, do CDC). 5. Obscuridade e dubiedade na formação do contrato. Operação bancária que não observou as instruções normativas 28/2008 e 138/2022 do INSS e Resolução 3.694/2009 do CMN. Ausente contrato escrito com redação clara e objetiva do empréstimo impugnado pela autora. Banco que subtraiu o direito à livre escolha e tomada de decisão. 6. Contexto fático-probatório dos autos que revelam sucessivas violações de direitos e, com isso, erros inescusáveis. Conduta do banco que contraria a boa-fé objetiva. Hipóteses que,

juntas, atraem aplicação da sanção do art. 42, §ú, do CDC. 7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para declarar inexistente o empréstimo de R\$ 1.345,00, nos termos dos arts. 39, III, 46, 51, XV e 54-D, I e §ú do CDC; condenar o requerido à restituição dobrada do indébito, nos termos dos arts. 42, §ú, e 54-G, I, II e III, do CDC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 6º, VI, e 14, §1º do CDC, além do 186 e 927 do CC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data deste julgamento e acrescido de juros de de 1% ao mês a partir da data da citação.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, Rel. Paulo Sérgio Mangerona e AC 1008337-02.2021, Rel. Rosana Santiso.

Finalmente, questões acerca dos juros e correção monetária são matéria de ordem pública, e, mesmo que não arguida nas peças recursais, aqui devem ser enfrentadas. Em se tratando de relação extracontratual, mesmo porque é a inexistência de contrato que aqui se declara, devem os danos materiais ser atualizados a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), com incidência dos juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Acerca dos danos morais, também por se tratar de relação extracontratual, o termo inicial da correção monetária deve ser a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e o dos juros de mora é o evento danoso (art. 398

do Código Civil e Súmula 54 do STJ).

A atualização e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp n. 1.795.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para acrescer à condenação da sentença dever do réu à reparação de danos morais à autora no valor de R\$ 5.000,00. devem os danos materiais ser atualizados a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), com incidência dos juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Acerca dos danos morais, também por se tratar de relação extracontratual, o termo inicial da correção monetária deve ser a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e o dos juros de mora é o evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ).

A atualização e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp n. 1.795.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, fica o réu condenado de forma exclusiva às verbas sucumbenciais. Majoro os honorários de sucumbência em favor do patrono da autora para 20% sobre o valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator